

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC
Referência: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 0090/2022

GEOPROCSUL **ENGENHARIA** **E**
GEOPROCESSAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.827.594/0001-74, com sede na Rua Henrique Lage, nº 234, pav. 3, Centro, Criciúma/SC – CEP 88801-010, endereço eletrônico juridico@geoprocsul.com.br, fone (48) 3443-8820, representada por seu sócio administrador infra-assinado, tempestivamente, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supra, com base nos fatos e na Legislação vigente, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Observa-se, conforme o previsto na Lei 8666/93, artigo 41, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Ressalta-se que o edital prevê, no item 13 (fls. 08), a possibilidade de impugnar o presente edital que *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê ou protocolo online (www.xanxere.sc.gov.br)”*.

A luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a apresentar as suas razões de recurso, nos seguintes termos:

II – DOS FATOS:

O município de Xanxerê/SC realizará a licitação, na modalidade Pregão Presencial tendo por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer sócio econômico e toda a documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90 m², ou 0,1015 km², e 2.669,70 m², ou 0,0027 km², totalizando 149 lotes, conforme especificações e condições estabelecidas no edital, termo de referência e demais anexos.**

Na análise feita da peça convocatória, concluímos que o referido edital, na forma como está transcrito, fere o preceito legal quando abrange a participação de empresas com sem categorias ou com categorias diferentes do adequado para a realização das atividades descritas no objeto deste edital, inobservado o que rege a Lei 8.666/93 e a Portaria N° 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020 e a carência de exigências técnicas que são necessárias para obtenção do objeto em epígrafe.

Além disso, faltam requisitos para que seja cumprida as exigências mínimas de qualificação técnica.

III – DAS RAZÕES:

Ao iniciar a análise propriamente dita, salientamos que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e outros correspondentes, se assim houver, motivo pelo qual citamos o Artigo 3º, da Lei 8.666 que assim determina:

Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da mesma forma, é importante citar o artigo 30 do mesmo diploma legal, que assim deliberou:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei que rege e disciplina as licitações estabelece quanto às exigências a serem feitas para os licitantes. Fica claro que o legislador busca assegurar uma disputa ampla e igual a todos aqueles que se candidatem na disputa de um pleito licitatório e o mínimo necessário para conclusão do serviço. Ao determinar as exigências técnicas, buscou – o legislador- evitar um

direcionamento para este ou aquele licitante, porém adequasse a cada atividade realizada conforme necessidade do licitador.

Feito as devidas considerações e, avançando na análise do Edital, identificamos que o edital não exige a obrigatoriedade do registro ou inscrição das PROPONENTES junto ao Ministério da Defesa como entidade privada executante de serviço das fases aeroespacial e decorrente de aerolevanteamento, categoria “a”, conforme os termos do Decreto vigente, válida na data de apresentação das propostas.

A PORTARIA NORMATIVA Nº 3726, DE **12 DE NOVEMBRO DE 2020**, do próprio Ministério da Defesa, em seu artigo 15º, disciplina as atribuições referendadas a cada categoria, como expõe abaixo:

Art. 15 -As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

- I - categoria A, para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;*
- II - categoria B, para a entidade que executa a fase aeroespacial;*
- e*
- III - categoria C, para a entidade que executa a fase decorrente.*

Tratando-se de **Portaria recente**, fica demonstrado que a intenção do Ministério da Defesa, ao definir atribuições das empresas credenciadas, é de possibilitar que as empresas se adequem ao enquadramento correto de cada categoria para realizar o serviço de aerolevanteamento, que atualmente é determinado pelas empresas credenciadas como “CATEGORIA A”, com objetivo de realizarem a atividade com maior eficiência e segurança.

Ressalta-se, que contrariando o exposto pela Portaria Nº 3726/20/GM disciplinada por meio do Ministério da defesa, poderá o licitante e/ou licitador incorrer penalidades previstas no ordenamento jurídico.

O órgão maior (Ministério da Defesa), responsável por conferir as atribuições profissionais ao serviço de aerolevanteamento, reconhece capacidade profissional às empresas de categoria “A” “que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento”, não podendo as categorias “B” e “C” ou empresa que não possui nenhuma categoria executar a atividade de aerolevanteamento ao órgão licitante, deste modo exclui se de qualquer processo licitatório as empresas que não se enquadrem na categoria “A”.

As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas

em favor da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato. Se o objetivo é propiciar a ampliação da disputa aos interessados, não pode, esse Órgão, abranger a participação de empresas classificadas na “CATEGORIA B, ou C” do Ministério da Defesa, muito menos a inexistência de quaisquer delas, uma vez que as empresas classificadas como ‘CATEGORIA A’ possuem qualificação técnica específica para exercer e executar o objeto deste certame.

Elucidado e, devidamente fundamentado acerca do enquadramento determinado pelo Ministério da Defesa, concluímos que há risco na contratação de empresas não classificadas como Categoria “A” junto ao Ministério da Defesa eis que, como a mencionado, as empresas que não observam os requisitos estão inaptas a executar o objeto ora licitado.

A inclusão dessa exigência na peça convocatória - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0090/2022, constitui elemento extremamente necessário para a execução dos serviços, pois a falta viola o entendimento do Ministério da Defesa, abrindo brechas para que empresas inaptas se habilitem para executar esse objeto.

Observa-se que no item “11. Documentos para Habilitação”, inexistem os requisitos mínimos qualificatórios para a boa execução dos trabalhos exigidos nesta licitação, portando deverá constar no presente certame as exigências abaixo:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, na qual conste o responsável técnico com habilitação para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante e Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU, em nome do profissional, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional;

b) Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante e seu responsável técnico prestou serviços técnicos especializados com quantitativos na ordem de 50% do total a ser contratado:

Serviço
Levantamento Aerofotogramétrico
Levantamento Topografico
Base Cartográfica
Cadastro SocioEconomico
Projeto Urbanistico
Projeto de regularização Fundiaria
Memorial descritivo
Elaboração de termos de posse

c) Comprovação de a licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, equipe técnica mínima vinculado a empresa, de, no mínimo:

- i. Um Eng. Cartógrafo ou Eng. de Geodésia ou Eng. Agrimensor e/ou Geógrafo;
- ii. Um Arquiteto;
- iii. Um Advogado;
- iv. Um assistente social.

d) Juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

- i. Cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o técnico profissional indicado

pertence ao quadro permanente da empresa, ou

ii. Cópia da “Certidão Simplificada” emitida pela Junta Comercial do Estado ou cópia da última alteração contratual da empresa, no caso do técnico profissional ser sócio/proprietário da mesma, ou

iii. Cópia de contrato de regime de prestação de serviços e/ou ART de cargo ou função e/ou outro documento equivalente.

e) Declaração individual, dos profissionais indicados pela licitante, de que autorizou sua inclusão na equipe técnica para participar na execução dos trabalhos objeto da presente licitação.

f) Atestado de visita técnica emitido pela contratante, comprovando que o responsável técnico da licitante realizou a referida visita, tendo tomado conhecimento de todas as informações adicionais, necessárias ao cumprimento do contrato decorrente desta licitação.

g) Cópia da Portaria de inscrição no Ministério da Defesa - da Organização Especializada Privada Nacional, categoria "A" publicada no Diário Oficial da União, de acordo com o Decreto nº 2.278, de 18 de julho de 1997, e a Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020

Desta forma, solicita a inclusão dessas exigências na peça convocatória - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0090/2022, para que existam os profissionais necessários e a qualificação técnica completa e irrenunciável para que o objeto desta licitação seja executado da melhor forma e cumprindo as exigências legais, perante a qualquer órgão público, inclusive o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

IV – DO PEDIDO:

Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, para que surta seus efeitos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com deferimento de indispensável efeito suspensivo para que seja acrescentado o item que exige a participação neste certame da categoria “A”, ficando apta apenas as empresas cadastradas no Ministério da Defesa, e a inclusão de qualificação técnica completa para a boa execução das atividades da regularização fundiária (REURB), sem descumprir o regramento legal e as exigências do CREA, seguindo para republicação com observância dos prazos legais.

Nestes termos, pede o deferimento.

Criciúma (SC), 18 de maio de 2023.

ALISSON MELO MONTEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 014.271.380-52
ENGENHEIRO AGRIMENSOR

SAMANTA SANTINONI SOUZA
OAB SC 63.710